

O JULGAMENTO DAS ADI'S EM FACE DE DISPOSITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA BAHIA E A CONSTANTE BUSCA DO STF NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Jadson Correia de Oliveira

Professor do Curso de Direito do Centro universitário do Rio São Francisco-UNIRIOS
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.
jadson@unirios.edu.br.

Luiza Montenegro Paiva de Souza

Discente do 7º período de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco- UNIRIOS
luizamontenegrosouza@hotmail.com

RESUMO

O princípio da simetria é utilizado como parâmetro para determinar os caminhos a serem percorridos pelos entes políticos. É, pois, com fundamento nesta norma, que delinea-se os limites em que se deve operar a autonomia dos Estados. Assim, a organização e a elaboração das ordenamentos jurídicos destes deverão estar em conformidade com a Constituição Federal. Caso contrário, serão julgados como inconstitucionais pelo STF. Este trabalho busca compreender os fundamentos utilizados pela Suprema Corte para traçar os contornos do federalismo brasileiro. O objetivo se constitui, portanto, na análise das mudanças realizadas no ordenamento jurídico da Bahia: Constituição do Estado e algumas legislações, em julgamento de Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI's). Estas invalidaram alguns de seus dispositivos por estarem em desacordo com a Constituição Federal, transgredindo, assim, o princípio da simetria. Como objetos da pesquisa foram escolhidos as ADI 3915/BA, 3191/BA, 6513/BA, havendo a identificação dos dispositivos do ordenamento jurídico baiano que foram impugnados e quais os dispositivos constitucionais foram violados. A análise do teor dos julgamentos foi feita por meio do método indutivo, tendo por base os estudos de Raul Machado Horta e outras obras especialistas na aplicabilidade do princípio da simetria na ordem jurídico-brasileira. Conforme compreensão extraída desse estudo conclui-se que houve um distanciamento da postura adotada pelo Supremo com o federalismo brasileiro, uma afronta à autonomia estadual e consequentemente a centralização da esfera federal.

Palavras-chave: Princípio da Simetria. Legislação da Bahia. Ações Direta de Inconstitucionalidade. Federalismo Brasileiro.

THE JUDGMENT OF ADI'S IN THE FACE OF PROVISIONS IN THE LEGAL SYSTEM OF BAHIA AND THE CONSTANT SEARCH OF THE STF IN THE IMPLEMENTATION OF THE PRINCIPLE OF SYMMETRY

ABSTRACT

The principle of symmetry is used as a parameter to determine the paths to be followed by political entities. It is, therefore, based on this rule that the limits within which the autonomy of the States should operate are outlined. Thus, the organization and elaboration of their legal systems must be in accordance with the Federal Constitution. Otherwise, they will be judged as unconstitutional by the STF. This paper seeks to understand the grounds used by the Supreme Court to outline the contours of Brazilian federalism. The objective is, therefore, to analyze the

changes made to the legal system of Bahia: The State Constitution and some legislation, in judgment of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs). These invalidated some of their provisions because they disagreed with the Federal Constitution, thus violating the principle of symmetry. The research subjects chosen were ADI 3915/BA, 3191/BA, 6513/BA, and the provisions of the Bahian legal system that were challenged and which constitutional provisions were violated were identified. The content of the judgments was analyzed using the inductive method, based on studies by Raul Machado Horta and other works by specialists on the applicability of the principle of symmetry in the Brazilian legal system. According to the understanding extracted from this study, it can be concluded that there was a distancing of the stance adopted by the Supreme Court from Brazilian federalism, an affront to state autonomy and, consequently, the centralization of the federal sphere.

Keywords: Principle of Symmetry. Legislation of Bahia. Direct Actions of Unconstitutionality. Brazilian Federalism.

EL JUICIO DE LA ADI FRENTE A LAS DISPOSICIONES DEL ORDENAMIENTO JURÍDICO DE BAHÍA Y LA BÚSQUEDA CONSTANTE DEL STF EN LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE SIMETRÍA

RESUMEN

El principio de simetría se utiliza como parámetro para determinar los caminos que deben seguir las entidades políticas. Es, pues, a partir de esta regla que se delinean los límites dentro de los cuales debe operar la autonomía de los Estados. Por tanto, la organización y elaboración de sus sistemas jurídicos deberá estar acorde con la Constitución Federal. De lo contrario, serán juzgados como inconstitucionales por el STF. Este trabajo busca comprender los fundamentos utilizados por la Corte Suprema para delinear los contornos del federalismo brasileño. El objetivo es, por tanto, analizar las alteraciones realizadas en el ordenamiento jurídico de Bahía: la Constitución del Estado y algunas leyes, en el juzgamiento de las Acciones Directas de Inconstitucionalidad (ADI's). Estas invalidaron algunas de sus disposiciones por estar en desacuerdo con la Constitución Federal, transgrediendo así el principio de simetría. Los objetos de investigación elegidos fueron los ADI 3915/BA, 3191/BA, 6513/BA, identificándose las disposiciones del ordenamiento jurídico bahiano que fueron cuestionadas y qué disposiciones constitucionales fueron violadas. El análisis del contenido de las sentencias se realizó mediante el método inductivo, con base en estudios de Raul Machado Horta y otros trabajos especializados sobre la aplicabilidad del principio de simetría en el ordenamiento jurídico brasileño. De acuerdo con el entendimiento extraído de este estudio, se concluye que hubo un distanciamiento de la postura adoptada por la Corte Suprema respecto del federalismo brasileño, un atentado a la autonomía estadual y consecuentemente a la centralización de la esfera federal.

Palabras clave: Principio de Simetría. Legislación de Bahía. Acciones Directas de Inconstitucionalidad. Federalismo Brasileño.

INTRODUÇÃO

O federalismo brasileiro é formado por um vínculo indissolúvel existente entre quatro entes políticos: União, Estados, Distrito federal e Municípios. Estes, munidos de autonomia político-administrativa, possuem a liberdade de se organizarem conforme os limites constitucionais estabelecidos. Além disso, a atuação e organização dos entes federados devem encontrar validade no modelo federal de modo a sempre respeitar a estrutura do Estado Federal Brasileiro.

Para que haja uma melhor organização e o respeito aos espaços delimitados, a Constituição estabelece a repartição de competências dos entes políticos, definindo a liberdade dos entes subnacionais em relação ao central. Nisto reside a finalidade de encontrar uma estabilidade na organização federal (HORTA, 2002). É um aspecto dos Estados Federais garantir constitucionalmente aos membros a liberdade de auto-organização definida em suas leis, observando os limites pré-estabelecidos. (CHAGAS, 2006)

O princípio da simetria se apresenta como um arquétipo que direciona a elaboração do ordenamento jurídico dos entes estaduais a partir da Carta Magna. (FERREIRA, 2010). Neste, ampara-se o STF para orientar ao poder constituinte decorrente na elaboração da constituição estadual a necessidade de seguir à risca o padrão organizacional e a interação entre os poderes alicerçada na Lei Máxima. (BRANCO, 2010) O conveniente seria que a amplitude constitucional norteadas por este princípio fosse alcançada apenas nas circunstâncias em que a falta de uma representação pudesse comprometer a constância da harmonia entre os poderes locais (ARAÚJO, 2010).

A verificação da obediência dos entes políticos aos ditames constitucionais em virtude do Princípio da Simetria ocorre através de um instrumento denominado **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**. Desta forma, qualquer norma que se apresente em desconformidade com a Constituição é rejeitada e atribuída o caráter de inconstitucional.

Os objetivos deste trabalho consistem em analisar as decisões emanadas pelo STF ao julgar as ADI's 6.513/BA, 3.191/BA e 3.915/BA, verificando a inconstitucionalidade atribuída a alguns dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro e compreender o fundamento utilizado pela Corte ao aplicar o princípio da simetria.

Deste modo, esse estudo busca encontrar respostas para o seguinte problema: No julgamento das ADI's 6.513/BA, 3.191/BA e 3.915/BA, o STF ao utilizar o princípio da simetria para o seu embasamento, respeitou os princípios do federalismo brasileiro, fortalecendo a unidade federal?

Para a elaboração desta pesquisa utilizou-se o método indutivo a fim de analisar o teor do julgamento das ADI's. Suas informações foram estruturadas em uma tabela verificando os seguintes pontos: data do julgamento, quem foi o relator e o requerente, quais os dispositivos da constituição e das legislações da Bahia que foram impugnados, quais os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que foram violados e os votos dos ministros contrários e favoráveis à procedência desse instrumento.

A justificativa deste estudo encontra-se na importância de compreender a dinâmica do federalismo brasileiro e o papel desempenhado pelo STF como guardião da Constituição na formalização de julgamentos que impactarão no contexto vivenciado por todos os envolvidos.

1. FEDERALISMO E SUAS IMPRESSÕES NO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO

O Estado é uma instituição soberana que fixa normas e orientações gerais com o fito de organizar e controlar a vida em sociedade dentro de um território. Posto isto, elenca-se os elementos definidores de um Estado: povo, poder, território e finalidade. Além disso, a importância da existência de uma lei preponderante para fazer valer os direcionamentos e a comunicação entre os formadores da configuração estatal. (SILVA, 2011)

A aceção de Estado Federal, por seu turno, é certificada por Gilmar Mendes como uma forma de Estado, pois demonstra o modo de relação entre governantes e governados. No Brasil, esse arranjo se dá de modo descentralizado política e administrativamente, havendo um acordo de união entre os entes políticos. Ademais, há convenção entre as partes quanto a inexecutabilidade de egresso de qualquer um deles desse pacto. (MENDES, 2011)

Casseb (1999) traz a ideia de Federalismo remetendo a algumas especificidades entre as quais mencione-se a presença de uma Constituição; a inter-relação de duas ou mais entidades políticas providas de autonomia legislativa, organizacional e financeira; a impossibilidade de haver cisão entre os integrantes federados e a repartição de competências. Complementando este conceito,

Zimmermann (2014) aponta algumas vertentes pelas quais pode ser compreendido o federalismo: por agregação ou por desagregação; competitivo ou cooperativo; cooperativo autoritário ou democrático; simétrico ou assimétrico; centrípeto ou centrífugo.

O autor compreende que o federalismo por agregação é originado a partir da união de Estados dotados de soberania; por desagregação é derivado do desmembramento de um Estado Unitário originando consequentemente os entes federados, os Estados-membros. O federalismo competitivo é caracterizado pela cisão sistemática de poderes e atribuições entre as entidades integrantes. Em contrapartida, o cooperativo traz uma parceria entre os governos com o intuito de manter a integridade e o respeito às diversidades dos envolvidos com o fim de haver o auxílio entre eles na persecução de seus objetivos.

Ainda na visão do referido autor, o federalismo cooperativo autoritário é representado pela centralização de poder em um ente enquanto o federalismo democrático confere ao povo a oportunidade de exercer seus direitos de cidadania através da participação e controle político. O federalismo simétrico traz um compartilhamento das mesmas atribuições, comprometimentos e direitos entre os entes formadores da sua estrutura, há uma uniformidade entre os entes políticos. De outro modo, o federalismo assimétrico é determinado pela discriminação das competências, havendo repartição. A dissimilitude entre os entes é preponderante em decorrência da diversidade dos contextos por eles vivenciados.

Finalmente, sinaliza como aspectos do federalismo centrípeto, a robustez do poder central em prejuízo do poder local. E como particularidade do federalismo centrífugo, a abdicação da soberania dos entes pertencentes a esse sistema, permanecendo apenas a União com a exclusividade desta autodeterminação e a autonomia com os demais federados.

A partir dessas classificações mencionadas, o Brasil adotou um federalismo por desagregação, cooperativo, democrático, assimétrico e centrífugo. A forma federativa brasileira denota uma organização político administrativa resultando em centros autônomos e interdependentes: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salientando, ainda, a falta de hierarquia entre eles. Assim, posicionando-se no reconhecimento do pertencimento da soberania estritamente à União em concomitância com o movimento de descentralização do poder, configura-se a República Federativa do Brasil.

Para Mirian Dolhkinoff (2005), o federalismo brasileiro antecede ao Estado Federal também chamado Federação. Em sua perspectiva, as inovações da República, de maneira geral, fortaleceram a autonomia dos Estados, todavia representou uma reestrutura e não inauguração do federalismo brasileiro. Bonavides (2005) complementa com a compreensão de que a base do estado federal brasileiro possui três parâmetros: as competências estabelecidas pela Carta Magna, a obediência compulsória às determinações da conformação federal pelos entes federados e a existência de um órgão incumbido de realizar a interpretação, análise e aplicação das normas constitucionais.

A definição e a distribuição de competências constitucionais concedem aos entes políticos a independência para estruturar e intervir no espaço territorial onde detém a autonomia. (SILVA, 2011) A repartição de competências do federalismo brasileiro leva à liberdade dos entes subnacionais em relação ao central. E é nesse alargamento de poderes regionais e locais que reside a finalidade de encontrar uma estabilidade na organização federal. (HORTA, 2002)

Ainda conforme o entendimento de Horta a descentralização do comando governamental associada ao compartilhamento de atribuições constitucionais indica que o federalismo projeta uma relevância ao Estado federal, traduzindo em um arquétipo legítimo, abrangendo a conformação e disposição do poder, mantendo a singularidade e as heterogeneidades pertinentes, ou seja, respeitando as demarcações inatas da constituição estatal.

Ferraz (2006) certifica que a autonomia conferida constitucionalmente aos subnacionais é constatada na desenvoltura peculiar de cada ente na ordenação o seu arcabouço, administração, direção, legislação, repercutindo nas suas incumbências e, por conseguinte, no resultado final. Lépure (2016) avalia também as peculiaridades de cada governo, todavia ressalta a indispensabilidade de que a execução dessa prerrogativa se dê reservadamente dentro dos limites legalmente estabelecidos que demarcam a legalidade de cada poder dentro de suas regiões e o acatamento para a preservação da estrutura do Estado federal e a defesa do pacto federativo.

Embora constitucionalmente assegurada a autonomia dos Estados-membros, observa-se uma demasiada preponderância das competências materiais da União, de forma que subsiste para estes entes um comando residual. Desta forma, os governos estaduais enfrentam consequências

devido à restrição experimentada com a dilatação do poder central. (ARRETCHE, 2013). “A competência remanescente dos Estados-Membros é quase um nada, em face do número de matérias que são ou de competência privativa da União ou de competência concorrente, cabendo, neste caso, como se sabe, à União editar normas gerais”. (CLÈVE, 1998, p. 83, apud GALLO, 2009)

Ainda dentro do contexto da autonomia dos federados, é válido ressaltar a restrição que se encontra vinculada a essa prerrogativa constitucional, visto que em relação a elaboração normativa estatal esta deve sempre obedecer rigorosamente a estrutura e princípios estabelecidos na Carta magna, sob o risco de ser invalidado qualquer dispositivo que esteja em dissonância. Apesar dessa exigência, não há determinação taxativamente expressa na constituição acerca de quais pontos especificamente devem ser observados.

O pacto federativo realizado entre os subnacionais que culminou no fortalecimento da Federação testemunhava a constatação das idiossincrasias de cada ente e, com isso, a deferência ao contexto de cada região. Como consequência, almejava a coexistência pacífica e harmônica de preceitos normativos e predileções dos contratantes políticos. (AFFONSO E BARROS E SILVA, 1995). A dinâmica do federalismo tem o condão de “encontrar um padrão médio para a uniformização das partes sem, contudo, implicar em perda de suas possibilidades de configuração autônoma”. (ARAÚJO, 2018)

2. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E OS EFEITOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO PELOS ENTES SUBNACIONAIS

A responsabilidade pela formulação legislativa de cada ente com o fim de nortear a execução de cada atividade dentro do seu limite territorial encontra-se amparada na autonomia decorrente do pacto federativo. Esta envolve os aspectos políticos, organizacionais e governamentais. Desta forma, respeitando as demarcações locais e ao cumprimento do modelo federal estabelecido, estarão livres de imisões alheias.

Essa liberdade na elaboração dos ordenamentos estatais é exercida pelo poder constituinte decorrente. Chagas (2006) afirma que através dessa autonomia constitucionalmente assegurada, os entes federados tem a possibilidade de se organizarem, se estruturando e se ajustando na

elaboração de suas leis, observando a norma basilar. Não obstante, é possível observar a redução dessa autonomia organizacional dos federados dada pela atuação do guardião da Constituição ao exigir obediência irrestrita ao padrão do governo central. É o respeito ao princípio da simetria.

Desta forma, apoiados nas competências constitucionais, os entes estaduais possuem liberdade de atuação nas suas circunscrições, não dependendo da aquiescência do poder federal para execução de determinado ato ou elaboração de determinado preceito normativo. Todavia, há limitação de sua atuação determinada não apenas na definição constitucional das competências, mas também nas normas de organização dos poderes e aplicação dos princípios extensíveis. (COSTA, 2019)

Apesar de os governos estaduais, por intermédio do seu poder constituinte, poderem elaborar seu próprio arcabouço legislativo, não lhes é concedida a liberdade absoluta dessa atuação. Em decorrência da impossibilidade de atuar ilimitadamente em seu ordenamento jurídico, há a compulsoriedade de utilização da constituição federal como parâmetro, vedando, assim, um eventual distanciamento desta base.

Observa-se, desta forma, que o princípio da simetria é compreendido como uma certificação obrigatória de congruência dos ordenamentos jurídicos estaduais com a Constituição federal. (FERREIRA, 2010). A partir dessa compreensão, é possível depreender que este princípio se reveste como uma espécie de controle na elaboração do ordenamento jurídico dos federados, uma vez que, exige-se a similaridade com a carta magna.

Nesta questão, Liziero (2018) assinala que, preliminarmente, a imposição da simetria brasileira entre os contratantes federados é desde a Constituição de 1891. Desde esse momento, os entes compartilham atribuições e responsabilidades independentemente de dimensão espacial, densidade demográfica ou realidade econômico financeira. A simetria é consequência do federalismo e, inicialmente, resulta das características básicas semelhantes exigida pelo acordo. Assim, materializa-se através das normas de reprodução obrigatória. (FONTETELES, 2015)

Frize-se que o questionamento em face das limitações sofridas pelos subnacionais na elaboração de suas constituições ou leis orgânicas não se encontra na impossibilidade, mas na regra

generalizada previamente imposta. É inclusive necessário o controle, para corrigir atuações descomedidas, e não para reduzir injustificadamente a autonomia concedida no mesmo texto constitucional. A restrição torna-se necessária para “controlar os excessos, e não para substituir o espaço de livre conformação das entidades políticas por um modelo de solução única”. (PIRES 2018, p. 302)

A partir da imposição constitucional desregrada da reprodução do princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal busca amparo neste para determinar ao poder constituinte decorrente na elaboração da constituição estadual a necessidade de seguir à risca o padrão organizacional e a interação entre os poderes alicerçada na Lei Máxima. (BRANCO, 2010). Por conseguinte, tende a anular todas as diretrizes normativas e atos concretos dos entes locais por se encontrarem em desacordo com o princípio. (LEONCY, 2012)

É notável a contradição existente em umas das características inerentes ao federalismo no que se refere ao exercício da autonomia. Esta subentende uma liberdade de escolha dentre das possibilidades que se apresentam em cada situação concreta. No entanto, esse livre arbítrio é mitigado nesta seara devido a sobreposição do texto constitucional identificada no seu reflexo nas normas subnacionais.

O conveniente seria que a amplitude constitucional norteadas pelo princípio da simetria fosse alcançada apenas nas circunstâncias em que a falta de uma representação pudesse comprometer a constância da harmonia entre os poderes locais. (ARAÚJO, 2010)

3. A INTERFERÊNCIA DO STF NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA BAHIA E O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI's) 6.513/BA, 3.191/BA E 3.915/BA

Uma vez embasado teoricamente sobre o federalismo brasileiro, o estado federal, o princípio da simetria e suas repercussões na relação e atuação dos entes políticos constituidores do pacto federativo, busca-se compreender o contexto lógico-jurídico-argumentativo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI'S 6.513/BA, 3.191/BA E 3.915/BA.

Nesta conjuntura, torna-se pertinente indagar se as modificações realizadas no ordenamento

jurídico do Estado da Bahia pela Suprema Corte estão em consonância com o que dispõe a doutrina especializada no tema, uma vez que, caso contrário, pode ter ocorrido limitação indevida à autonomia desse ente federado.

Após selecionados os julgamentos em questão, para que se pudesse ter uma melhor visão sobre cada acórdão, estruturou-se as informações das ADI's em tabela verificando os seguintes pontos: data do julgamento, quem foi o relator e o requerente, quais os dispositivos da constituição e das legislações da Bahia que foram impugnados, quais os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que foram violados e os votos dos ministros contrários e favoráveis à procedência desse instrumento.

ADI 3.915/BA		
DATA DO JULGAMENTO	20/06/2018	
RELATOR	Min. Alexandre de Moraes	
REQUERENTE	Procurador-geral da república	
DISPOSITIVOS IMPUGNADOS: art. 17 da Lei 10.845/2007 do Estado da Bahia	Art. 17 - As competências do Tribunal Pleno e dos órgãos jurisdicionais fracionários serão definidas por ato do Tribunal de Justiça. Parágrafo único - O julgamento de prefeitos, no exercício do cargo, será da competência do Tribunal Pleno.	
VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL art. 96, II, “d”, da CF	Art. 96. Compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;	
PROCEDÊNCIA DAS ADI	VOTOS FAVORÁVEIS	Unanimidade
	VOTOS CONTRÁRIOS	X
ADI 3.191/BA		
DATA DO JULGAMENTO	18/10/2019	
RELATOR	Min. Gilmar Mendes	
REQUERENTE	Procurador-geral da república	
DISPOSITIVOS IMPUGNADOS: Art. 138, inciso XIV art. 91, caput e §§ 1º e 2º, Lei Complementar 11/1996	“Art. 138. Compete ao Ministério Público: XIV - atuar junto ao Tribunal de Contas”. Art. 91- Junto aos Tribunais de Contas do estado e do Município oficialarão Procuradores de Justiça. § 1º Os Procuradores de Justiça terão vista dos autos antes da sessão de julgamento, podendo emitir parecer ou fazer sustentação oral § 2º Verificando a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais de atribuição do Ministério Público, os	

	Procuradores de Justiça deverão providenciar para que sejam encaminhadas as peças necessárias ao órgão de execução competente.	
VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 73, § 2º, I, c/c art. 130, Constituição Federal	Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.	
PROCEDÊNCIA DA ADI	VOTOS FAVORÁVEIS	Unanimidade
	VOTOS CONTRÁRIOS	X
ADI 6.513/BA		
DATA DO JULGAMENTO	21/12/2020	
RELATOR	Ministro Edson Fachin	
REQUERENTE	Procurador-geral da República	
DISPOSITIVOS IMPUGNADOS art. 123, I, 'a', da Constituição do Estado da Bahia	Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador-Geral do Estado, juizes de direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;	
VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL art. 125, § 1º	Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	
PROCEDÊNCIA DAS ADI	VOTOS FAVORÁVEIS	Unanimidade
	VOTOS CONTRÁRIOS	X

Conforme análise, verificou-se que a ADI 3.915/BA impugnou o art. 17 da Lei 10.845/2007 do Estado da Bahia por estar em dissonância com o art. 96, II, “d”, da CF. A justificativa pela sua procedência residuiu no fato de o dispositivo baiano ter invadido a iniciativa já expressamente prevista na Constituição quanto à organização judiciária do Estado. A ADI 3.191/BA, por sua

vez impugnou o art. 138, inciso XIV o art. 91, caput e §§ 1º e 2º, da LC 11/1996 por violar o art. 73, § 2º, I, c/c art. 130 da CF, uma vez que a atuação do MP Estadual deve ser distinta do Tribunal de Contas e nos dispositivos baianos previa ação conjunta dos referidos órgãos. Por fim, a ADI 6.513/BA impugnou o art. 123, I, 'a', da Constituição da Bahia por ter ido de encontro ao art. 125, § 1º da CF, visto que, o estabelecimento de foro por prerrogativa de função proposto pela Constituição baiana desrespeitou a similaridade com o ente federal.

Assim sendo, vê-se um automatismo na aplicação do princípio da simetria, a ausência de análise da estrutura e contexto inserido pelo Estado da Bahia com as suas particularidades conforme prevê a heterogeneidade do estado federal brasileiro e a falta de aplicação de um fundamento lógico que demonstre a ação infringente do ente que venha a desestabilizar a Federação Brasileira. Constata-se, desta forma, um engessamento na aplicação do princípio da simetria e uma interpretação direcionada a limitar a autonomia do Estado da Bahia visto que não há uma congruência na utilização deste princípio como justificativa para suspender os dispositivos já mencionados. Esta posição fragiliza as leis estaduais e as características basilares do federalismo, evidenciando, assim, a centralização do poder federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese desde a Constituição Republicana de 1891 o Brasil ter se inclinado para a opção de estado federal ao invés de Estado Unitário e, dessa escolha, ter originado os entes subnacionais e também a autonomia destes, com esse estudo, observou-se uma predisposição à concentração do poder central. Essa convergência voltada para União provoca uma afrouxamento do acordo realizado, uma vez que interfere diretamente na autonomia, por conseguinte, na estabilidade das relações entre os entes e, com isso, no modelo federal brasileiro. Uma vez que, impedem a liberdade de atuação dos entes dentro das competências que lhe foram constitucionalmente conferidas.

Nas bibliografias utilizadas verificou-se que os entes políticos possuem sua autonomia regulada pelo ordenamento jurídico federal ao passo que há possibilidade de eles se organizarem administrativa e legislativamente. Ademais, identificou-se os contornos esboçados pela Carta Magna à atuação dentro do território estadual. Destes, pode-se mencionar o reflexo das normas federais pelas regionais, evidenciando a repetição imposta de prescrições normativas

estabelecidas na Constituição da República de 1988 nas constituições estaduais.

Respaldo no Princípio da Simetria, a Corte manifesta a disposição de delimitar aos subnacionais as margens da sua atuação, forma de se organizarem entre si e quanto a elaboração de suas normas que irão vigor o seu território. Vê-se, portanto, que a forma utilizada pelo STF utiliza intensificamente este argumento a fim de motivar seu posicionamento sem estar atrelado a um fundamento mais solidificado que justifique a ingerência do poder federal no estadual.

Constata-se, assim, um distanciamento da postura adotada pelo Supremo com o federalismo brasileiro, uma afronta à autonomia estadual e consequentemente na centralização da esfera federal. Porquanto no julgamento das ADI's se verifica um engessamento na aplicação do princípio da simetria sem levar em consideração as dissimilaridades inerentes à conformação estrutural brasileira.

Ademais, percebe-se que o princípio da simetria não foi empregado como norteador da aplicação do Direito, mas como uma interpretação direcionada a limitar a autonomia do Estado da Bahia visto que não há uma congruência na utilização deste princípio como justificativa para suspender os dispositivos já mencionados. Acrescente-se ainda o fato de a Carta Constitucional de 1988 posicionar-se em um patamar superior e ser utilizada como requisito de legitimidade para as legislações posteriores, inclusive as elaboradas pelo poder constituinte derivado decorrente.

Desta feita, a aplicação corriqueira destes institutos sem que ocorra a avaliação e aplicação exata ao caso concreto desencadeia inconvenientes para as Constituições elaboradas pelos Estados. Esta questão pode ser testemunhada com o fato de estes ordenamentos superiores estaduais ocuparem inicialmente uma posição secundária e na dependência de correlação com a Constituição Federal. Isso já demonstra uma lassidão na autonomia legalmente adquirida pelo ente federado desconsiderando explicitamente a realidade, contexto e condições nos quais insere-se o Estado. Consequentemente mitiga a sua capacidade originalmente inerente como a auto organização, autoadministração e auto legislação, dissociando de uma justificativa plausível para que se compreenda essa interferência que se busca demonstrar como cabível.

Em suma, conforme análise dos julgamentos das ADI's estudadas e as obras jurídicas que

debruçam-se sobre o referido princípio, a Suprema Corte instrumentalizando-se deste elabora preceitos normativos que não estão clarificados na Carta Magna para embasar a dissonância das diretrizes emanadas pelo Estado. Despojando-se da robustez substancial que se espera ao conjurar os princípios federalistas, debilita o comando legal das leis estaduais e fragiliza também os princípios e as características basilares do federalismo, evidenciando, assim, a centralização do poder federal.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Rui; BARROS e SILVA, Pedro. **A federação em perspectiva**. São Paulo: Fundap, 1995

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **A construção da Federação Brasileira pela jurisdição constitucional**: um estudo sobre a utilização do princípio da simetria na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 242 fls Tese (doutorado) Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2008.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Federalismo e princípio da simetria**: entre unidade e diversidade. In: TAVARES, André Ramos; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado constitucional e organização do poder. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição Constitucional e Federação**: O princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

ARRETCHE, Marta. Quando instituições federativas fortalecem o governo central? Novos estud. – **CEBRAP**. São Paulo. n. 95. p. 39-57. Mar. 2013

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Gilmar Ferreira Mendes; Inocência Mártires Coelho. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.915/BA**, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/06/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.191**, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.513/BA**, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 21/12/2020.

CASSEB, Paulo A. **Federalismo. Aspectos contemporâneos**. Coleção saber jurídico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

CHAGAS, Magno Guedes. **Federalismo no Brasil**: o poder constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

COSTA, Rennan Gustavo Ziemer da. **A incompatibilidade do princípio da simetria com a constituição brasileira**: repensando o federalismo brasileiro sob a perspectiva da auto-organização do estado-membro e da eleição para governador em caso de dupla vacância. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005

FERRAZ, Sérgio de Valladão. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

FERREIRA, Siddharta Legale. As desconstruções do(s) federalismo(s) no Brasil: Parâmetros para uma incidência branda do princípio da simetria. Concurso de Monografia da ALERJ, 2010.

FONTELES, Samuel Sales. O princípio da simetria no federalismo brasileiro e a sua conformação constitucional. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 40, n. 2, p. 119 - 140, jul./dez., 2015.

GALLO, Fabrício. **Território nacional e pacto federativo brasileiro**: uma análise geográfica das transferências de recursos entre os entes federados. In XII EGAL – Encuentro de Geógrafos de América Latina, 2009, Montevideo. Anais do XII EGAL - Encuentro de Geógrafos de América Latina, 2009.

HORTA, Raul Machado. 2002. **Curso de Direito Constitucional** – 3 ed.. São Paulo: Editora Delrey 2002.

LEONCY, Léo Ferreira. Uma proposta de releitura do “princípio da simetria”. **Revista Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://leoncyadvocacia.com.br/artigos/uma-proposta-de-releitura-do-principio-da-simetria/> Acesso em: 15 de setembro de 2024

LÉPORE, Paulo. **Direito Constitucional**. 4. ed. revisada, atual e ampliada. Juspodivm, 2016

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. O Estado federal como modelo matricial de organização política. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 7, n. 2, 2018. DOI: 10.5585/rtj.v7i2.739. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/11273>. Acesso em: 6 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes / BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 2011. **Curso de Direito Constitucional** – 6 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

PIRES, Thiago Magalhães. O poder constituinte decorrente no Brasil: entre a Constituição e o Supremo Tribunal Federal. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 295-314, jan./mar. 2018.

SILVA, José Afonso, 2011. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do Federalismo democrático**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.